



Jundiaí, 24 de Novembro de 2014

A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

At. Sr. Pregoeiro

Prezado Senhor:

**"A" GEMEOS "A" ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

empresa legalmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº 13.244.780/0001-67, interessada em participar do processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial Nº 09/2014 - Processo n.º 71.127, vem respeitosamente apresentar o pedido de esclarecimento abaixo:

**1. Sobre a Qualificação Econômico Financeira para licitar.**

O anexo 17 que dita os critérios para aferição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante. Aponta o que segue:

**1. Índice de liquidez corrente  $\geq 1,00$**

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = 1,00$$

Passivo Circulante

**2. Índice de Liquidez Geral  $\geq 1,00$**

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = 1,00$$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

**3. Grau de Endividamento  $\leq 0,50$**

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = 0,50$$

Ativo Total

Todavia, abre mão da garantia, exigida na maioria dos contratos públicos.

A Lei de Licitações 8.666/93 em seu artigo 31 reza que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Jurisprudência tem decidido que é descabido restringir o caráter competitivo da licitação, como se observa na decisão abaixo:

Art. 31: <sup>1</sup> Decisão nº 105/2000, publicada no DOU de 03.03.2000, p. 53. Representação tendo por objeto o fato de que o órgão licitante em seu edital, solicitou apenas certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. O Min. Relator ressaltou em seu voto que "a ausência, no Edital, das exigências relativas à qualificação econômica das licitantes, mostrou-se improcedente, vez que o dispositivo legal vigente que rege a matéria não impõe como condicionante a exigência de toda documentação relacionada no art. 31, da Lei nº 8.666/93. Confere, apenas, ao Administrador, no âmbito do seu poder discricionário, a escolha da documentação pertinente para aferir a qualificação econômica-financeira dos licitantes, desde que circunscritas àquelas relacionadas. Tal medida veio no intuito de obstar a exigência desnecessária e descabida de documentação que pudesse restringir o caráter competitivo do certame." Grifo Nosso

E também, tem decidido que os índices devem ser fixados para atestar que a licitante tem condições para atender suas obrigações.

Art. 31: <sup>1</sup> Decisão n. 1.070/2002, publicada no DOU de 03.04.2002, págs. 165/166. Representação. Possíveis irregularidades em Tomada de Preços. Ocorrência de falha formal. Procedência parcial. O Min. Relator Augusto Sherman Cavalcanti acompanhou a SECEX, ao entender que a ausência de estudo para a fixação de índices econômicos-financeiros mínimos não restringiu a competição na Tomada de Preços, mas caracteriza falha formal que deve ser evitada em futuras licitações. O Tribunal determinou que, em futuras licitações, o órgão licitante fundamente a exigência de índices econômicos-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil, que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações. Grifo Nosso

Assim, interessados em participar do certame solicitamos o aumento do índice de endividamento para 1,00; igual aos demais, e a exigência de Garantia Contratual, afim de preservar a Câmara Municipal de futuros problemas financeiros com a empresa que vier a ser contratada.

Ficamos no aguardo e agradecemos.

**"A" GEMEOS "A" A E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

Moisés Valentim de Paula - Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Of. Pregoeiro - 09/2014

Em 25 de novembro de 2014.

À

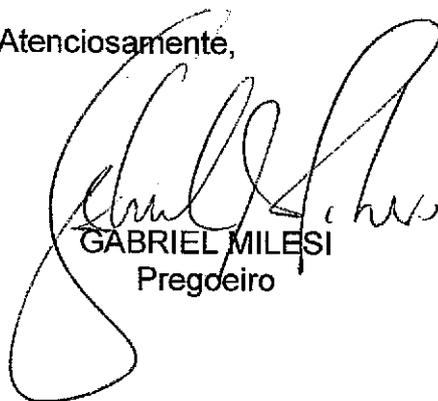
"A" GEMEOS "A" ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

A/C – Sr. Moisés Valentim de Paula - Diretor

Tendo em vista a impugnação formulada por V.Sas. sobre o Pregão Presencial nº 09/14, informamos que não será possível atender a solicitação pleiteada, pois os índices financeiros estão de acordo com os parâmetros sedimentados pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a não exigência de garantia contratual, para o caso deste certame, entendemos que proporciona a ampliação da competitividade, conforme analisado em estudo detalhado no Parecer Jurídico desta Casa, cuja cópia segue em anexo.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



GABRIEL MILESI  
Pregoeiro